AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077342 - PR (2026/0073915-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMILENE APARECIDA MONTREZOL (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E VEÍCULOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PRECEDENTES. ATUAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. LOGÍSTICA ORGANIZADA PARA ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. INTEGRAÇÃO EM ESTRUTURA ASSOCIATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração imediata da ilegalidade alegada e não comporta dilação probatória para aprofundado exame da materialidade, autoria ou validade das provas produzidas.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela atuação habitual da investigada no tráfico de drogas, em conjunto com corréu, mediante divisão de tarefas voltadas à preparação, guarda, negociação e distribuição de entorpecentes.

4. Os elementos colhidos indicam estrutura organizada para a prática criminosa, com utilização de

Documento eletrônico VDA57995423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e3c3407d-a582-4d22-bf96-26f9c6e1006d

estabelecimento comercial como ponto de apoio, veículos para aquisição e distribuição de drogas e ocultação dos entorpecentes em compartimentos específicos, circunstâncias que revelam planejamento e estabilidade da atividade ilícita.
5. O *modus operandi* empregado constitui elemento apto à aferição da periculosidade concreta do agente e à demonstração do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando demonstrada atuação estruturada e organizada voltada ao tráfico de drogas, especialmente diante da existência de logística destinada ao armazenamento, transporte e distribuição de entorpecentes.
7. A participação em atividade criminosa desenvolvida de forma coordenada e com divisão de funções evidencia risco concreto à ordem pública e aproxima-se da lógica jurisprudencial aplicada aos casos envolvendo organizações criminosas.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da necessidade de impedir a continuidade da atividade criminosa.
10. A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. A similitude entre os precedentes invocados e a decisão agravada consiste no fato de que a segregação cautelar foi decretada com base em elementos concretos indicativos de atuação criminosa organizada, habitual e planejada, e não na mera gravidade abstrata do delito. A estruturação da atividade ilícita, a divisão de funções entre os envolvidos e a estabilidade da empreitada criminosa evidenciam periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública, circunstâncias que justificam a prisão preventiva e afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.
12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57995423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e3c3407d-a582-4d22-bf96-26f9c6e1006d

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: e3c3407d-a582-4d22-bf96-26f9c6e1006d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077342 - PR (2026/0073915-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMILENE APARECIDA MONTREZOL (PRESO)
ADVOGADO	:	SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* ESTRUTURADO. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E VEÍCULOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS PRECEDENTES. ATUAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. LOGÍSTICA ORGANIZADA PARA ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. INTEGRAÇÃO EM ESTRUTURA ASSOCIATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração imediata da ilegalidade alegada e não comporta dilação probatória para aprofundado exame da materialidade, autoria ou validade das provas produzidas.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela atuação habitual da investigada no tráfico de drogas, em conjunto com corréu, mediante divisão de tarefas voltadas à preparação, guarda, negociação e distribuição de entorpecentes.

4. Os elementos colhidos indicam estrutura organizada para a prática criminosa, com utilização de

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

estabelecimento comercial como ponto de apoio, veículos para aquisição e distribuição de drogas e ocultação dos entorpecentes em compartimentos específicos, circunstâncias que revelam planejamento e estabilidade da atividade ilícita.
5. O *modus operandi* empregado constitui elemento apto à aferição da periculosidade concreta do agente e à demonstração do risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando demonstrada atuação estruturada e organizada voltada ao tráfico de drogas, especialmente diante da existência de logística destinada ao armazenamento, transporte e distribuição de entorpecentes.
7. A participação em atividade criminosa desenvolvida de forma coordenada e com divisão de funções evidencia risco concreto à ordem pública e aproxima-se da lógica jurisprudencial aplicada aos casos envolvendo organizações criminosas.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da necessidade de impedir a continuidade da atividade criminosa.
10. A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
11. A similitude entre os precedentes invocados e a decisão agravada consiste no fato de que a segregação cautelar foi decretada com base em elementos concretos indicativos de atuação criminosa organizada, habitual e planejada, e não na mera gravidade abstrata do delito. A estruturação da atividade ilícita, a divisão de funções entre os envolvidos e a estabilidade da empreitada criminosa evidenciam periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública, circunstâncias que justificam a prisão preventiva e afastam a suficiência das medidas cautelares alternativas.
12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILENE APARECIDA MONTREZOL contra a decisão de fls. 47-53, que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que a análise de ofício prevista no art. 647-A do CPP foi equivocada, por se apoiar em premissas falsas sobre *modus operandi* e em áudios extraídos de celular sem lastro técnico.

Defende que houve quebra da cadeia de custódia do celular, com manuseio policial, extrações informais, lacre rompido, ausência de *hash* e inexistência de laudo oficial até a denúncia, tornando a prova digital inadmissível e impondo nulidade absoluta.

Expõe que não há prova material vinculada à agravante, uma vez que nenhuma droga foi apreendida com ela, o companheiro assumiu a droga, bem como as denúncias anônimas não a mencionaram e as mensagens são ambíguas, sem suporte pericial.

Alega que não se admite responsabilidade penal objetiva por associação conjugal, inexistindo prova concreta e permanente do vínculo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que falta fundamentação concreta para a preventiva, baseada na gravidade abstrata e em narrativa não individualizada da conduta da agravante.

Defende que condições pessoais favoráveis, somadas à fragilidade probatória, evidenciam desproporção da prisão, impondo sua revogação.

Sustenta desproporcionalidade e afirma que são cabíveis medidas cautelares alternativas, invocando o princípio da homogeneidade.

Argumenta que a decisão agravada aplicou precedentes análogos ignorando diferenças fáticas essenciais: ausência de laudo pericial, quebra da custódia e falta de prova direta da participação da agravante.

Aduz, em complemento, a necessidade de comunicação ao juízo de origem sobre o estado do laudo e das nulidades.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva da agravante teve a seguinte fundamentação (fls. 36-37, grifei):

> A materialidade do crime pode ser aferida através dos boletins de ocorrência (mov. 1.5; 1.22; 1.23), áudios extraídos do celular apreendido (seq.1) e pelos depoimentos prestados na delegacia.
> Semelhantemente à materialidade, a autoria delitiva restou demonstrada, apontado o acervo probatório coligido aos autos que o representado cometeu o crime imputado.
> Não obstante, consta dos boletins de ocorrência:
>
> > A EQUIPE DA POLICIA CIVIL DE PARANACITY, COM APOIO DA POLICIA MILITAR, DEU FIEL CUMPRIMENTO AO MANDO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO 0001431-81.2025.8.16.0128 EM UM BAR DE PROPRIEDADE DE LEANDRO MENEZES TEIXEIRA. DURANTE AS BUSCAS, FOI LOCALIZADO 7 MAQUINAS CAÇA NÍQUEIS, E DENTRO DO COMPARTIMENTO DE UMA DAS MAQUINAS QUE ESTAVAM DENTRO DO BAR, **FOI LOCALIZADO UMA EMBALAGEM COM 52 PORÇÕES DE SUBSTANCIA ANÁLOGA A COCAÍNA TOTALIZANDO 14 GRAMAS**. LEANDRO AFIRMOU SER O PROPRIETÁRIO DA DROGA, E QUE SERIA PARA SEU CONSUMO. O MESMO FOI ENCAMINHADO PARA A DELEGACIA DE PARANACITY PARA PROVIDENCIAS.
> > CONFORMA DENÚNCIA REGISTRADA PELO DISK 181, RELATA O DENUNCIANTE A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, SEGUNDO INFORMAÇÕES O DENUNCIADO DE CODINOME "NEGUINHO DA TABACARIA", ESTARIA COMETENDO O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, OS LOCAIS SERIAM DEPÓSITOS DE COCAÍNA, O DENUNCIADO ESTARIA COMERCIALIZANDO OS ENTORPECENTES, EM DOIS ENDEREÇOS, NA TABACARIA - AV. PARANAPANEMA 510 E NA RESIDÊNCIA INFORMADA. RELATA AINDA QUE ESCONDERIAM AS DROGAS NA PAREDE ATRÁS DAS TOMADAS DE ENERGIA, INFORMA TAMBÉM, QUE USARIA OS VEÍCULOS RELACIONADO, DENTRE ELES, UM CRUZE DE COR PRETA, UM HONDA 300 DE COR PRETA E CHEVROLET DE COR PRETA, PARA COMPRA E DISTRIBUIÇÃO DAS DROGAS, CITA POR FIM QUE **O DENUNCIADO TERIA A POSSE DE UMA ARMA DE FOGO, DO TIPO REVÓLVER, DE CALIBRE 38**, SEM MAIS INFORMAÇÕES.

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

> **De acordo com os áudios encaminhados pela investigada ao companheiro, é possível apurar que Emilene auxiliava diretamente o companheiro, participando da preparação, guarda, entrega e negociação da droga, além de atuar na comunicação com usuários e fornecedores.**
> **Além dos áudios, conversas e imagens evidencia a atuação em conjunto de Emilene e Leandro com o tráfico de drogas.**
> Assim, por todo conteúdo exposto, vislumbro suficientes indícios com relação ao autuado.
> O *periculum libertatis*do autuado resta evidenciado na necessidade da garantia da ordem pública.
> A garantia da ordem pública como motivo autorizador de decretação da prisão preventiva reflete a paz e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso o investigado não seja segregado. Sobre o fundamento da "*garantia da ordem pública*", válido para respaldar a presente decisão, trazer à lume os ensinamentos doutrinários que, elucidando o conceito, alicerça esta decisão:
> [...]
> **Destaca-se que a imposição da medida cautelar visa prevenir a reiteração delitiva por parte da requerida, notadamente no que se refere à prática de crimes da mesma natureza, diante de sua propensão à reincidência.**
> **Conforme os elementos constantes dos autos, é possível verificar que a investigada se dedica de forma habitual ao tráfico de entorpecentes, evidenciando elevado grau de periculosidade, especialmente por também ter acesso a armas de fogo, o que agrava o risco à ordem pública.**
> Ademais, a gravidade da infração aliada à repercussão social gerada pelo delito, autoriza o Judiciário a determinar a prisão cautelar do agente, como medida de garantia da ordem pública. Em regra, todos os crimes geram algum tipo de abalo a ordem social, o que legitima o Estado a processar, julgar e aplicar sanções de caráter pessoal ao seu agente.
> **Esse cenário demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando, assim, que a indiciada, estimulada pela impunidade, volte a delinquir.**
> Assim, frente a essas considerações, verifico a necessidade da prisão preventiva e, devidamente atendidos os requisitos legais.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois a agravante se dedicava de forma habitual ao tráfico de entorpecentes.

Destacou-se que ela atuava de forma conjunta com seu companheiro, assumindo tarefas de preparação, guarda, entrega e negociação de entorpecentes, além de manter comunicação direta com usuários e fornecedores.

O tráfico era exercido na tabacaria do corréu, onde foram encontradas porções de cocaína ocultas em máquinas caça-níqueis, além do apontamento de uso de veículos para compra e distribuição dos entorpecentes. Os elementos

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

coligidos revelam prática reiterada, com atuação coordenada e divisão de tarefas entre os investigados.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante associação e utilização de comércio e carros para armazenamento e distribuição de drogas – e justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas.
> 2. Consta dos autos que o agravado foi preso preventivamente em razão da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, consistente em 7,280 kg de maconha do tipo "camarão".
> 3. O entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas configuram fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.
> 4. A gravidade concreta da conduta fica evidenciada pelo *modus operandi* e pela estrutura organizada destinada à prática do tráfico de entorpecentes. Conforme se observa do decreto prisional, o agravado utilizava veículo para o transporte e a entrega de drogas, valendo-se de logística e estrutura previamente organizadas para a atividade criminosa, o que demonstra sua elevada periculosidade e o risco concreto que sua liberdade representa à ordem pública.
> 5. Nessas circunstâncias, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não é suficiente quando a gravidade da conduta e o risco à ordem pública estão devidamente demonstrados.
> 6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão do

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

> Tribunal de origem que determinou a manutenção da prisão preventiva do agravado.
> (AgRg no RHC n. 220.762/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Essas circunstâncias possibilitam ainda a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial relativo às organizações criminosas. Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por outro lado, quanto à alegada nulidade das provas, decorrente da quebra da cadeia de custódia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

> estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Quanto às alegações referentes aos precedentes invocados, observa-se que o precedente do **AgRg no RHC n. 220.762/RS** e a decisão agravada apresentam similitude por evidenciarem atuação estruturada e habitual no tráfico de drogas, com utilização de logística organizada para armazenamento, transporte e distribuição de entorpecentes, circunstâncias que demonstram maior periculosidade do agente e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Já o precedente do **AgRg no RHC n. 183.658/RJ** reforça que a participação em estrutura criminosa organizada constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. No caso, embora não haja imputação formal por organização criminosa, os elementos dos autos revelam atuação coordenada, divisão de tarefas e emprego de meios organizados para o tráfico, aspectos que evidenciam periculosidade concreta e legitimam a custódia cautelar.

Assim, em ambos os precedentes e no caso em análise, a prisão preventiva não se fundamenta apenas na natureza abstrata do delito, mas sobretudo na demonstração concreta de uma atividade criminosa organizada, planejada e estável, apta a evidenciar risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:42
Código de Controle do Documento: e9fa6a30-7801-4eb9-b58f-f9174be76ed7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.342 / PR

Número Registro: 2026/0073915-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021636220258160128 00124028720268160000 124028720268160000 21636220258160128

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL LUCAS PROCOPIO
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EMILENE APARECIDA MONTREZOL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMILENE APARECIDA MONTREZOL (PRESO)
ADVOGADO	: SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:16
Código de Controle do Documento: ac46d6a1-a401-4e04-8e73-6489cbcc9af8

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:16
Código de Controle do Documento: ac46d6a1-a401-4e04-8e73-6489cbcc9af8